

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1545403 - SP
(2019/0209710-2)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO (EM
CAUSA PRÓPRIA) - SP026487
AGRAVADO : PAULO BAUAB PUZZO
ADVOGADOS : RAÍSSA HELENA GOMES GRITTI - SP378711
JOICE CAROLINE DOS SANTOS - SP426883

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que, apesar de apontar os preceitos legais tidos por violados, não demonstra, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido os teria contrariado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 284/STF.
3. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.403 - SP (2019/0209710-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP026487
AGRAVADO : PAULO BAUAB PUZZO
ADVOGADOS : RAÍSSA HELENA GOMES GRITTI - SP378711
JOICE CAROLINE DOS SANTOS - SP426883

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO contra a decisão (e-STJ fls. 310-312) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas presentes razões (e-STJ fls. 315-328), o agravante sustenta, em síntese, que,

"(...) *(...) ao deixar de reconhecer e declarar a ocorrida prescrição intercorrente, o v. acórdão tenazmente negou vigência, hostilizou, violou e contrariou o disposto nos arts. 206 §5º II do CC e 25 II da Lei 8.906/94, e referido fato restou claramente demonstrado nas razões do Recurso Especial (e-STJ - fls. 75/94), não se justificando a aplicação da Súmula 284/STF (sequer por analogia) (...)*" (e-STJ fl. 320).

Defende, ainda, a viabilidade do conhecimento do apelo nobre pelo dissídio jurisprudencial.

Ao final, requer o provimento do recurso especial "a fim de reconhecer e declarar a operada prescrição intercorrente, bem como impor a consequente extinção do cumprimento de sentença" (e-STJ fl. 321).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.403 - SP (2019/0209710-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que, apesar de apontar os preceitos legais tidos por violados, não demonstra, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido os teria contrariado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

3. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo são insuficientes para autorizar a reforma da decisão atacada.

A respeito da temática em evidência, assim consignou o acórdão recorrido:

"(...)

Iniciada a fase de cumprimento de sentença por petição protocolizada em 13/03/2018, o agravante apresentou impugnação, onde alega, dentre outros, a ocorrência de prescrição, considerando que o trânsito em julgado da sentença teria ocorrido em 06/02/2012.

Pelo que se deduz, foram interpostos recursos especial e extraordinário, os quais tiveram negado seu seguimento por decisões proferidas em 19/04/2010 (fls. 30/35, na origem).

Em 02/12/2011, foi dado provimento ao agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de despacho denegatório de recurso especial (AI nº 818.086), tendo sido certificado o trânsito em julgado de v.acórdão em 06/02/2012 (fls.37/38).

As partes tiveram ciência do retorno do agravo de instrumento em fevereiro de 2018 (fls. 69, na origem).

Ressalte-se que a certidão de trânsito em julgado de fls. 38 (na origem) se refere ao acórdão proferido no agravo de despacho denegatório.

No entanto, uma vez que foi dado provimento ao agravo de despacho

Superior Tribunal de Justiça

denegatório de recurso especial, deveria ser demonstrado pelo agravante que houve o julgamento do recurso especial, para que então seja computado o prazo do trânsito em julgado.

Desta forma, inexistindo comprovação do trânsito em julgado da sentença, não há que se falar em prescrição" (e-STJ fls. 70-71 - grifou-se).

Ora, ao assim decidir, nada mais fez o tribunal de origem do que deixar de reconhecer a prescrição devido à ausência de trânsito em julgado da decisão, na exata dição da legislação de regência (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.906/1994), não se podendo falar, portanto, em ofensa ao dispositivo legal mencionado, mas, ao contrário, em seu fiel cumprimento:

"Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

(...)

II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;".

Tendo em vista a deficiência na fundamentação do recurso, incide à espécie, por analogia, a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Acrescenta-se, por fim, que, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não demonstrada, como no caso vertente, a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DECISÃO ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA MATERIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

I. A superveniente mudança de posicionamento desta Corte no tocante ao valor patrimonial da ação não tem o condão de alterar o parâmetro definido no processo de conhecimento, sob pena de afronta ao instituto da coisa julgada material.

II. Não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, em razão da ausência de similitude fática com os paradigmas confrontados.

Recurso Especial improvido".

(REsp 1.131.621/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 10/02/2011).

Superior Tribunal de Justiça

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.545.403 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0209710-2

Número de Origem:

21378356920188260000 1061/2004 10612004 62478520188260577 00062478520188260577

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP026487

AGRAVADO : PAULO BAUAB PUZZO

ADVOGADOS : RAÍSSA HELENA GOMES GRITTI - SP378711

JOICE CAROLINE DOS SANTOS - SP426883

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP026487

AGRAVADO : PAULO BAUAB PUZZO

ADVOGADOS : RAÍSSA HELENA GOMES GRITTI - SP378711

JOICE CAROLINE DOS SANTOS - SP426883

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2020